



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 08793/20*

Origem: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Jose Paulo Filho (Prefeito)

Contador: Nilsandro Luiz de Sousa Lima (CRC/PB 5748/O)

Advogado: Francisco de Assis Remigio II (OAB/PB 9464)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Santana dos Garrotes. Exercício de 2019. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Déficit orçamentário e financeiro. Atendimento parcial da LRF. Conhecimento e improcedência de denúncia. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00426/21**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor JOSE PAULO FILHO, na qualidade de Prefeito do Município de **Santana dos Garrotes**, relativa ao exercício de **2019**.
2. Durante o exercício de 2019 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria, a feitura de **11 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **24 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2019, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 3371/3383, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) João Alfredo Nunes da Costa Filho, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.



PROCESSO TC 08793/20

4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais (fl. 3386).
5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 3424/4015), da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria com os respectivos documentos (fls. 4016/4044) e de outros elementos (fls. 4049/5489), foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de (fls. 5490/5616), da lavra do ACP Glauco Antonio de Carvalho Xavier, sob a chancela do Chefe de Divisão ACP Adjailton Muniz de Sousa e do Chefe de Departamento ACP Gláucio Barreto Xavier.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 6.1. A prestação de contas foi encaminhada em 02/05/2020, dentro do **prazo** legal excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
 - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 – estimativa 2019), o Município possui 7.024 **habitantes**, sendo 3.611 habitantes da zona urbana e 3.413 habitantes da zona rural;
 - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 524/2018) estimou a receita em R\$26.600.443,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$13.300.221,50, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
 - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais no montante de R\$3.989.201,20. Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou o total de R\$3.989.201,20. Os créditos utilizados somaram R\$2.193.944,35, com autorização legislativa e cobertura suficiente de recursos;
 - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$18.061.297,18, sendo R\$16.783.310,04 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$2.091.953,32 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$1.277.987,14 em receitas de **capital**;
 - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$19.035.637,15, sendo R\$743.558,78 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$16.609.854,13 (R\$737.028,78 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$2.425.783,02 (R\$6.530,00 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;



PROCESSO TC 08793/20

- 6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 5,39% (R\$974.339,97) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$1.911.624,53, sendo R\$2.081,96 em caixa e R\$1.909.542,57 em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$849.532,51;
- 6.8. Foram realizados 59 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$6.894.037,13 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, havendo a indicação de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, para serviços técnicos jurídicos e contábeis;
- 6.9. Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$1.420.695,69, correspondendo a 7,46% da despesa orçamentária total;
- 6.10. Os **subsídios** recebidos pelo Prefeito somaram R\$144.000,00 e os percebidos pelo Vice-Prefeito foram de R\$72.000,00, não sendo indicado excesso;
- 6.11. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 6.11.1. **FUNDEB:** aplicação do montante de R\$2.321.963,94, correspondendo a **65,64%** dos recursos do FUNDEB (R\$3.537.690,85) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$0,00 (0% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. **Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$3.918.444,95, correspondendo a **33,39%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$11.737.039,27;
- 6.11.3. **Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$2.448.447,69, correspondendo a **22,3%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$10.979.902,22);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08793/20

6.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$8.262.406,43, correspondendo a **49,23%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$16.783.310,04;

6.11.5. Pessoal (Ente): gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$496.043,97, totalizou R\$8.758.450,40, correspondendo a **52,19%** da RCL;

6.11.6. Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passaria para **60,38%** e o do Município para **63,98%**;

6.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal ativo** do Poder Executivo era composto de **427** servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
									AH%
Benefício previdenciário temporário	1	0,29	1	0,26	0	0,00	0	0,00	0,00
Comissionado	53	15,41	82	21,41	88	21,26	97	22,72	83,02
Contratação por excepcional interesse público	8	2,33	19	4,96	28	6,76	23	5,39	187,50
Efetivo	275	79,94	274	71,54	291	70,29	300	70,26	9,09
Eletivo	7	2,03	7	1,83	7	1,69	7	1,64	0,00
Inativos / Pensionistas	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00
TOTAL	344	100,00	383	100,00	414	100,00	427	100,00	24,13

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES-Pessoal

Legenda: AV - Análise vertical, AH - Análise horizontal

6.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

6.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2019, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;



PROCESSO TC 08793/20

6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$8.891.623,35**, representando **52,98%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 31,45% e 68,55%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, apresentando um incremento de 38,12% em relação ao exercício anterior, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	173.853,92	173.853,92
Previdência (RGPS)	5.656.635,67	5.656.635,67
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	198.587,67	198.587,67
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	65.726,29	65.726,29
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	6.094.803,55	36,31	20.139.972,05	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

6.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$745.729,11, representando **7%** da receita tributária do exercício anterior (R\$10.653.300,77). O repasse correspondeu a 97,41% do valor fixado no orçamento (R\$765.570,00);

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.368.605,16, estando R\$366.500,19 abaixo do valor estimado de R\$1.735.105,35. Após análise de defesa (fls. 5695/5696), os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.570.549,44, estando R\$130.495,97 abaixo do valor estimado de R\$1.701.045,41;

6.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08793/20

6.19. Houve registro de **denúncias** neste Tribunal, conforme Dados Gerais do processo:

Denúncias/Representações			
Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada
	Proc. 09971/19	Denúncia	Livre
	Doc. 46612/19	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 00415/19)
	Doc. 19971/19	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 04773/19)

Processo TC 09971/19: denúncia sobre irregularidades na utilização de veículos do Município. Julgada, conforme Acórdão AC2 - TC 02025/19:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09971/19**, referentes à análise de denúncia manejada pelo Vereador MANOEL TEOTÔNIO DOS SANTOS NETO, em face da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, representada pelo Prefeito JOSÉ PAULO FILHO, em que noticia possíveis irregularidades na utilização de veículos do Município, conforme Documento TC 19885/19, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) Preliminarmente, CONHECER** da denúncia; **II) no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;** e **III) DETERMINAR** a expedição de comunicação aos interessados e o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Documento TC 46612/19 (anexado ao Processo TC 08793/20): denúncia impetrada pelo Senhor MANOEL TEOTONIO DOS SANTOS NETO, sobre uso irregular do ônibus escolar placas OFT 9798, onde foi utilizado para transportes de músicos e outras pessoas. A Auditoria considerou procedente a denúncia (fl. 2625) cujo relatório está anexado nesta prestação de contas. Com a análise de defesa (fls. 5697/5698), o Corpo Técnico acatou os argumentos apresentados e assim concluiu a análise: *“Deste modo, tendo em vista que a utilização do ônibus escolar foi para atividades pedagógicas realizadas fora do estabelecimento de ensino, isto é, para deslocar alunos da rede municipal de ensino até o Distrito de Pitombeira de Dentro para a apresentação da banda escolar, esta Auditoria opina pela improcedência da Denúncia.”*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08793/20

Documento TC 19971/19 (anexado ao Processo 04773/19): denúncia sobre acumulação de vínculos pela Senhora MARCIELE ARAÚJO PEREIRA dos cargos de Secretária da Educação e Cultura e Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Santana dos Garrotes. Julgada, conforme Acórdão AC2 - TC 02240/19:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04773/19, que trata de Denúncia formulada pelo Vereador Manoel Teotônio dos Santos Neto noticiando suposta acumulação pela Sra. Marciele Araújo Pereira, nos cargos de Secretária da Educação e Cultura e Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Santana dos Garrotes; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Conhecer e julgar improcedente a denúncia nos termos originalmente apresentados;
2. Recomendar ao Sr. José Paulo Filho, Prefeito Constitucional do Município de Santana dos Garrotes, para que proceda à autuação de processo administrativo com efetiva garantia ao contraditório e à ampla defesa, visando à exoneração da servidora Marciele Araújo Pereira, do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal 027/2010;
3. Determinar o arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08793/20

Embargos de Declaração providos para excluir o item 2 da decisão recorrida, mantendo-se os demais termos da decisão (Acórdão AC2 - TC 02937/19).

6.20. Não foi realizada **diligência** no Município para a conclusão da análise.

7. Ao término da análise enviada, a Auditoria acusou a permanência de irregularidades relacionadas no Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, e apontou a ocorrência de novas irregularidades.
8. Notificações de estilo (fls. 5619/5620), pedido de prorrogação deferido e apresentação de defesa e documentos de fls. 5628/5674, sendo a documentação examinada pela Auditoria que, em relatório de fls. 5681/5700, lavrado pelo ACP Glauco Antonio de Carvalho Xavier e chancelado pelo ACP Adjailton Muniz de Sousa (Chefe de Divisão), concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:
 - 8.1. Despesas com pessoal e encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL);
 - 8.2. Déficit na execução orçamentária;
 - 8.3. Baixa realização de investimentos;
 - 8.4. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (R\$849.532,51);
 - 8.5. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (R\$273.716,09); e
 - 8.6. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (R\$130.495,97).
9. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 5703/5715), assim opinou:

*“Os autos deste processo em meio eletrônico refletem a análise da prestação de contas anuais referente ao exercício financeiro de 2019 de responsabilidade do Sr. **José Paulo Filho, Chefe do Poder Executivo do Município de Santana dos Garrotes.***

[...]



PROCESSO TC 08793/20

a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das **contas de governo** e a **IRREGULARIDADE** das **contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Santana dos Garrotes, Sr. José Paulo Filho**, relativas ao exercício de **2019**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;

b) **COMINAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Sr. **José Paulo Filho**, em seu valor máximo, dado o conjunto e a natureza das irregularidades, falhas e omissões de dever de sua parte, cabendo à Corregedoria desta Corte acompanhar o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira da quantia acoimada;

c) **CONHECIMENTO**, mas, **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia encartada aos autos (Doc. TC 00415/19), com comunicação do teor do decisum aos interessados;

d) **RECOMENDAÇÃO** ao declinado Chefe do Poder Executivo de **Santana dos Garrotes**, reconduzido democraticamente ao cargo, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões advindas da Unidade técnica de Instrução e

e) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil por não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS pelo **Sr. José Paulo Filho**, Chefe do Poder Executivo de Santana dos Garrotes no exercício, e ao MP Estadual, em face dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crimes licitatórios, dentre outros.”

10. Retrospectivamente, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA, o Gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores:

Exercício 2017: Processo TC 06167/18. Parecer PPL – TC 00180/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00368/19 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$3.000,00 e **recomendações**); e

Exercício 2018: Processo TC 06443/19. Parecer PPL – TC 00213/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00416/19 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$2.000,00 e **recomendações**).

11. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08793/20

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08793/20

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios).** Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos*



PROCESSO TC 08793/20

com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As **segundas** – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. *Recurso ordinário desprovido*”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercer “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Despesas com pessoal e encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL).

No Relatório Prévio de PCA (fl. 3375), a Auditoria produziu quadro sobre a evolução das despesas com pessoal e constatou (fl. 3381) as despesas com pessoal e encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL):

Quadro 8 - Evolução da Despesa com Pessoal - % da RCL				
	Poder Executivo (STN)	Poder Executivo (PN TC 12/2007)	Poder Legislativo	Município
2017	61,86%	50,49%	3,85%	65,71%
2018	60,81%	48,07%	3,61%	64,42%
2019	57,93%	49,16%	3,60%	61,53%



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 08793/20*

O defendente (fl. 4017) alegou haver no quadro também, considerando o entendimento contido no Parecer Normativo PN - TC 12/2007, uma vez não computando no total das despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo o valor das obrigações patronais, a informação de que o índice da despesa com pessoal do Município corresponderia a 52,76% da Receita Corrente Líquida, portanto, dentro do limite máximo de 60%.

Acrescentou que todo esforço foi feito para reduzir esse percentual, em busca do equilíbrio das contas públicas. Prova disso seria a redução desse índice em relação aos exercícios de 2017 e 2018. Por fim, reivindicou a elisão da irregularidade apontada.

O Órgão de Instrução (fls. 5506/5507) produziu novo quadro, indicando que sem a adição das despesas com obrigações patronais, o percentual de gastos com pessoal seria de 52,19% da Receita Corrente Líquida e, com a adição, as despesas correspondem a 63,98% da RCL.

Na nova defesa (fl. 5630), basicamente se repetiram os argumentos antes esposados e a Auditoria manteve o entendimento (fls. 5682/5684).

O Ministério Público de Contas (fls. 5704/5707), após reproduzir o quadro de pessoal contido no SAGRES, entendeu que, com relação à adoção de providências alegada pelo Gestor para redução do percentual, não assiste razão ao Alcaide, pois, na prática, os dados apontam para um crescimento ao longo do exercício, quando o número de servidores saltou de 341 para 424, só no âmbito do Executivo.

Destacou a LRF e concluiu que se materializou a ultrapassagem do limite máximo em relação à RCL, sem indicação de qualquer medida a ser adotada para o atendimento aos limites, pugnando por aplicação de multa.

O fato de haver aumentado o número de servidores, não leva à conclusão que os gastos com pessoal em relação à RCL se elevaram automaticamente, pois existe a variável do incremento da receita.

O quadro apresentado pela Auditoria, no Relatório Prévio, demonstra que, mesmo incluindo as obrigações patronais, o percentual caiu de 65,71% para 61,53%.



PROCESSO TC 08793/20

É de se acrescentar que a Auditoria indicou a ultrapassagem do limite de gastos com pessoal, ao se adicionar as despesas com obrigações patronais, por considerar que o Parecer Normativo PN – TC 12/2007 excluiu a contribuição patronal da despesa com pessoal de Poderes e Órgãos somente para os fins do art. 20 da Lei Complementar 101/200 (LRF), ou seja, para os poderes em separado. Para o art. 19, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), o Órgão de Instrução entendeu que o mencionado Parecer foi silente, permanecendo o teor original do art. 19 da LRF, ou seja, a contribuição patronal integra a despesa com pessoal de Poderes e Órgãos em conjunto, para os fins do art. 19 da LRF.

O Parecer Normativo PN – TC 12/2007 foi emitido em resposta à Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba e pela Assembleia Legislativa, acerca da composição da despesa com pessoal e encargos de Poderes e Órgãos, para fins do art. 20 da LRF, e por isto respondeu, citando o art. 20, porém não significa que as despesas com obrigações patronais devem integrar o cálculo com vistas ao cumprimento do art. 19 da LRF, inclusive as conclusões da Consultoria Jurídica desta Corte que integram o Parecer Normativo PN – TC 12/2007 (Processo TC 05849/2007) faz menção explícita ao art. 19. Vejamos:

1. Por força do disposto na alínea c, inciso IV, art. 2º, da LRF, na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência social, deve ser deduzida da receita corrente líquida, posto se constituir em recurso de aplicação vinculada ao Regime Próprio de Previdência, inexistindo disposição expressa autorizando a sua exclusão dos gastos com pessoal;
2. As exclusões autorizadas no art. 19, § 1º, inciso VI, alínea a e b, da LRF, induzem ao convencimento de que o limite de gasto com pessoal deverá ter como base de cálculo a **folha de pagamento**, composta, exclusivamente, pelas **espécies remuneratórias** descritas na rubrica orçamentária **Vencimentos e Vantagens Fixas**.

Dessa forma, não houve superação de limites.

Déficit na execução orçamentária.

O Corpo Técnico (fl. 3376) constatou déficit na execução orçamentária no valor de R\$974.339,97:

2019	Receita (R\$)	Despesa (R\$)
Administração direta	18.061.297,18	18.292.078,37
Administração indireta	0,00	00,00
Legislativo	0,00	743.558,78
Superávit		0,00
Déficit	974.339,97	



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 08793/20*

Na defesa do relatório prévio, o Gestor (fl. 4017) explicou que a Prefeitura, conforme Anexo I do Balancete de Janeiro/2019, em anexo, trouxe de saldo do exercício anterior o valor de R\$1.225.178,47, o que significaria um valor disponível, ou seja, a ser somado à Receita do ano. Dessa forma, não existiria Déficit.

A Auditoria (fl. 5493) não acatou os argumentos, observando que o déficit ou superávit apurado no balanço orçamentário dizem respeito às despesas empenhadas e às receitas arrecadadas no exercício, em confronto com as despesas fixadas no orçamento, como também com as receitas previstas, não havendo que se falar em saldo financeiro de exercício anterior, nem em restos a pagar, pois os mesmos são levados em consideração quando do cálculo da situação patrimonial, ou seja, do déficit ou superávit financeiro.

Quando da nova intervenção (fls. 5631/5632), o interessado juntou extratos contábeis das contas superavitárias, para demonstrar a comprovação do empenhamento e pagamento realizados dentro do exercício de 2019, mas com saldo de disponibilidade de 2018.

O Órgão Técnico (fls. 5685/5686) manteve o entendimento em vista dos argumentos já expostos, acrescentado que no exercício anterior não houve superávit financeiro e sim déficit, conforme PCA 2018 (Processo TC 06443/19).

O Parquet Especial (fls. 5707/5710), após discorrer sobre os instrumentos orçamentários, Lei 4320/64, LRF e Lei 10.028/00, observou que o Gestor não adotou ações saneadoras previstas em lei e a prática colide com os princípios da moralidade e da eficiência, além de revelar defeitos no planejamento das atividades desempenhadas, entendendo que os fatos resultariam na reprovação de contas.

O resultado orçamentário é obtido através da diferença entre as receitas orçamentárias deduzidas das despesas orçamentárias. Se o resultado for positivo, temos superávit. Caso o resultado seja negativo, então se caracteriza o déficit orçamentário.

Não é, portanto, o cômputo entre as receitas previstas com as arrecadadas ou despesas fixadas com realizadas. Por outro lado, a gestão pode utilizar superávit de exercício anterior, se disponível, para financiar despesas de exercício corrente, o que não interfere no resultado orçamentário do exercício, mas aplaca o comprometimento das finanças em exercícios futuros.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08793/20

No caso, em que pese haver disponibilidades ao final do exercício anterior, como alegou o defendente, os restos a pagar deixados superaram o valor disponível, ocorrendo, na realidade, déficit financeiro, conforme informações contidas no SAGRES.

De toda forma, observa-se que, segundo consta do levantamento produzido pela Auditoria, a execução da despesa somou R\$19.035.637,15, representando 71,56% da despesa fixada, e a receita arrecadada somou R\$18.061.297,18, representando 67,9% da prevista, levando um déficit orçamentário de R\$974.339,97, equivalente a 5,39 % da receita orçamentária arrecadada.

Nesse contexto, levando-se em consideração a frustração da receita total inicialmente prevista para o exercício, **cabem ressalvas e a expedição de recomendação**, na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, em cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o comprometimento das gestões futuras.

Baixa realização de investimentos.

A Auditoria, previamente, (fl. 3377) apontou ter havido baixo investimento durante o exercício:

6. ANÁLISE DO INVESTIMENTO MUNICIPAL

Quadro 11 (a) – Despesa por Categoria e Investimento – janeiro a dezembro 2019 (R\$)		
	Receita total	Despesa Total
Despesa Corrente		16.609.854,13
Despesa de Capital		2.425.783,02
Receita Corrente	16.783.310,04	
Receita de Capital	1.277.987,14	

No quadro acima, o confronto entre despesa de capital versus receita de capital se extrai obediência ou não a regra de ouro, que proíbe a realização de despesa de capital inferior a receita de capital.

Quadro 11 (b) - Despesas de Capital – janeiro a dezembro 2019 (R\$)					
	Investimentos	Amortização da Dívida	% Inv	% AD	Despesa de Capital
2017	812.997,35	421.195,07	65,87	34,13	1.234.192,42
2018	713.139,03	191.355,45	78,84	21,16	904.494,48
2019	2.099.779,00	326.004,02	86,56	13,44	2.425.783,02

No quadro 11(b) segregam-se na despesa de capital os montantes relativos a Investimento e Amortização da Dívida.

Quanto ao investimento pode-se medir a partir do valor indicado se a sua execução está compatível com o valor constante da LOA. Neste caso, o investimento realizado em 2019 alcançou 20,20% do valor autorizado originalmente que foi de R\$ 10.394.720,00 (conforme LOA – Doc. 00032/19)

Nos dois quadros abaixo se apresentam a despesa com Investimentos segundo funções de governo escolhidas e a sua realização segundo fontes de recursos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 08793/20*

A defesa (fl. 4018) argumentou o pequeno porte do Município que depende de receitas oriundas de convênios para realizar investimentos, não tendo as previsões desse tipo de receita se concretizado plenamente.

O Corpo Técnico (fl. 5494), após reproduzir o quadro dos investimentos e a parte da LOA que trata da matéria, observou que a própria defesa confirmou que realizou baixos investimentos e manteve o entendimento.

O interessado (fl. 5632) repetiu os argumentos e a Auditoria (fls. 5687/5688) manteve o entendimento.

O Ministério Público de Contas (fls. 5710/5711) entendeu que a superestimativa de receitas na elaboração das leis orçamentárias é uma prática com potencial de gerar consequências danosas às contas públicas.

Acrescentou que esta Corte de Contas vem atentando para o aspecto do investimento, pela necessidade se desestimular que os entes públicos existam apenas para custear uma estrutura administrativa, mas também para que os gestores encontrem meios de investirem os recursos, com o objetivo de haver maior desenvolvimento e atendimento às necessidades da população. Concluiu que a eiva demonstra falta de planejamento, razão por que deve ser aplicada sanção pecuniária ao gestor responsável e recomendado que haja um melhor planejamento orçamentário, de acordo com a realidade do Município.

O orçamento público no, no decorrer de sua evolução, ganhou status de verdadeiro plano de trabalho ou programa de governo a ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum de forma sustentável, através da otimização dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade).

Mas, embora concebidos com todos esses requisitos e formalizados em instrumentos constitucionalmente previstos, os orçamentos públicos não representam uma camisa-de-força à criatividade ou discricionariedade dos seus gestores, pois de nada valeriam tais rigores se o fim colimado – a realização do bem comum sustentável – sofresse ranhuras.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



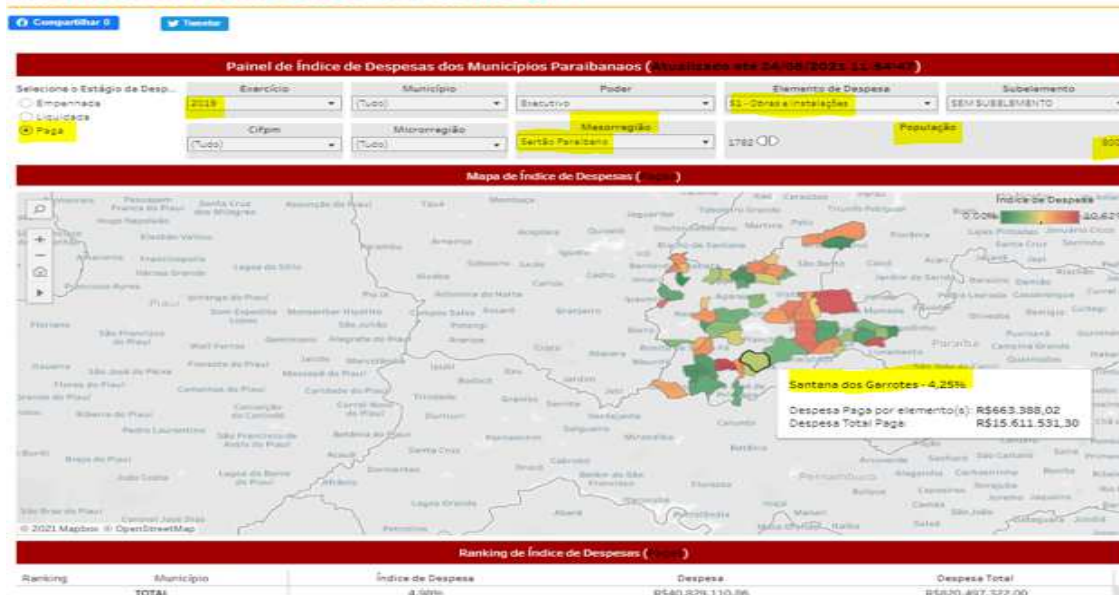
PROCESSO TC 08793/20

De fato, nem sempre as emendas parlamentares ou convênios decorrentes de outras ações dirigidas aos Municípios se concretizam. Tal fato faz com que despesas previstas no orçamento se inviabilizem, levando ao fato indicado pela Auditoria.

Daí, a própria legislação financeira estabelecer mecanismos de realinhamento orçamentário, tais quais, a suplementação e o remanejamento de dotações, como formas de adequar a execução do orçamento concebido aos reclames sociais.

No contexto dos investimentos, despontam como elementos positivos as despesas com obras e serviços de engenharia na cifra de R\$663.388,02, correspondendo a 4,25% da despesa orçamentária total, valor próximo à média (4,98%) se comparado a outros 48 Municípios da mesorregião do Sertão Paraibano com até oito mil habitantes, conforme quadro disponível em <https://tce.pb.gov.br/paineis/indice-de-despesas-municipais>:

ÍNDICE DE DESPESAS MUNICIPAIS



Acrescente-se que, conforme o quadro apresentado pela Auditoria (fl. 3377), as despesas com investimentos em 2019 somaram R\$2.099.779,00 contra R\$713.139,03 em 2018.

Cabem, assim, apenas **recomendações** no sentido de haver um melhor planejamento das despesas públicas.



PROCESSO TC 08793/20

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (R\$849.532,51).

O Corpo Técnico (fl. 5497) assinalou a ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, apresentado no Balanço Patrimonial:

Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade
BALANÇO PATRIMONIAL - QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES (Lei nº 4.320/1964)
Balanços Gerais - Exercício de 2019 - Consolidado

	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo (I)		
Ativo Financeiro	1.951.282,96	1.264.836,53
Ativo Permanente	7.867.307,49	8.467.469,62
Total do Ativo	9.818.590,45	9.732.306,15
Passivo (II)		
Passivo Financeiro	2.800.815,47	1.998.043,81
Passivo Permanente	6.071.718,58	4.422.670,74
Total do Passivo	8.872.534,05	6.420.714,55
Saldo Patrimonial (III) = (I - II)	946.056,40	1.311.591,60

O defendente (fl. 5635) alegou que, do valor, foi cancelado no exercício de 2020, o montante de R\$594.990,86, reduzindo o déficit para R\$254.541,65. Acrescentou que, se não houvesse despesas com dívidas/parcelamentos e sentenças judiciais, no valor de R\$334.749,26, haveria superávit (anexou documentos).

O Órgão de Instrução (fl. 5689) manteve o entendimento.

O Parquet Especial (fl. 5707) abordou a questão em conjunto com a eiva sobre o déficit orçamentário.

Às fls. 5649/5652, o interessado apresentou documentos intitulados de “Relação de Guias de Despesas Extraorçamentárias – Cancelamentos de Empenhos de Restos a Pagar” (fl. 5649) e “Relação de Guias de Despesas Extraorçamentárias” (fls. 5650/5652), no valor total de R\$594.990,86.

Todas as guias se referem a cancelamento, pois, em consulta ao SAGRES relativo ao exercício de 2020, não há registro de pagamentos das referidas despesas deixadas em restos a pagar no exercício anterior.

Com exceção de três das guias no total de R\$3.745,95, todas as outras são datadas de 31/12/2020, ou seja, ao final do exercício seguinte ao sob análise sem nenhuma nota explicativa a respeito dos cancelamentos havidos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 08793/20*

Em que pese poder se referir ao passivo financeiro do Balanço Patrimonial do exercício anterior, o cancelamento de restos a pagar não interfere no resultado patrimonial daquele exercício.

No caso, além de não poder interferir no Balanço Patrimonial, os cancelamentos ocorridos não foram justificados nos documentos apresentados.

Assim é de se considerar que o déficit financeiro no montante de R\$849.532,51 representou 4,7% da receita arrecadada, **cabendo ressalvas e a expedição de recomendação** na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, rumo ao cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o comprometimento das gestões futuras.

Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (R\$273.716,09).

O Órgão de Instrução (fls. 5500/5501) indicou que a Prefeitura Municipal realizou inexigibilidades de licitação para serviços técnicos jurídicos e contábeis:

Nº 001/2019 (R\$ 52.800,00; Ratificação: 10/01/2019): Contratação Direta, para execução de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica, e outros correlatos, para serem prestados em favor da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes-PB.

Nº 002/2019 (R\$ 31.200,00; Ratificação: 11/01/2019): Contratação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica e outros correlatos, para serem prestados em favor da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes-PB.

Nº 003/2019 (R\$ 60.000,00; Ratificação: 10/01/2019): Contratação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica e outros correlatos, para serem prestados em favor da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes-PB.

Nº 004/2019 (R\$ 21.600,00; Ratificação: 10/01/2019): Contratação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica e outros correlatos, para serem prestados em favor da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes-PB.

Nº 005/2019 (R\$ 108.000,00; Ratificação: 18/01/2019): Contratação de serviços contábeis, com especialização em contabilidade e gestão pública, o qual registra, analisa e interpreta os dados contábeis: elaboração de balancetes mensais da prefeitura municipal, do sistema de contabilidade orçamentária, financeira, patrimonial e de compensação através de processo informatizado do município, elaboração do SAGRES, elaboração da LDO, elaboração da LOA, elaboração do PPA, elaboração da PCA, elaboração do REO, elaboração do RGF, preenchimentos e atualização do STN(REO E RGF), internet, elaboração do CMD, elaboração do MBA, elaboração do controle interno de todos os órgãos; elaboração de relatório de atividades contábeis exercidas bimestralmente; acompanhamento de todos os processos de defesa contábil junto aos órgãos fiscalizadores e outros, e estando sempre à disposição do setor de finanças e administrativo desta edilidade.

Nº 006/2019 (R\$ 28.600,00; Ratificação: 07/02/2019): Contratação direta para execução dos serviços especializados requisitados de assessoria jurídica e outros correlatos, para serem prestados em favor da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes-PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 08793/20*

Registrou que mediante o Parecer Normativo PN – TC - 00016/17, essa Corte firmou entendimento de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, devem ser realizadas por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional 8.666/1993) que o Gestor ao realizar contratos por inexigibilidade relativos a Serviços Técnicos Jurídicos e Contábeis, foi de encontro ao que dispõe o mencionado Parecer Normativo.

Acrescentou que no exercício, foram realizadas despesas a título de serviços técnicos jurídicos e contábeis no valor de R\$273.716,09.

O Gestor (fls. 5635/5641) expôs que a contratação de servidores demandaria mais recursos financeiros e a contratação através de processo de inexigibilidade obedeceu aos ditames da Lei 8.666/93, o que já é pacificado por este Tribunal. Citou jurisprudência e doutrina a respeito da matéria.

A Auditoria (fls. 5691/5693) transcreveu, em parte, as alegações do defendente e os apontamentos iniciais, permanecendo com o entendimento anterior.

A Procuradoria (fls. 5711/5713) entendeu que não foi comprovada a singularidade do objeto almejado, de modo a inviabilizar a competição entre os profissionais. Acrescentou que a singularidade do objeto dar-se-á quando o profissional especializado em nível padrão (médio) não for capaz de prestar o serviço, já que a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. Outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão.

Citou jurisprudência, acrescentando ter havido privilégio, na medida em que a inexigibilidade licitatória se apoiou em causa manifestamente injustificada, concluindo que a mácula concorre para a irregularidade das vertentes contas e dá azo à cominação de multa pessoal à autoridade responsável.

Este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08793/20

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08793/20

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08793/20

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

*Nesse processo discricionário, **o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.***

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08793/20

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser **comunicados**, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para **ratificação e publicação** na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, **no que couber**, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: **“Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”**.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08793/20

No ponto, os procedimentos de contratação foram apresentados a este Tribunal de Contas e estão disponíveis no portal <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf> (Mural de Licitações), sem indicação de questionamento em sua formalidade:



TCE-PB Tramita 21.3.27

Listagem de Processos Listagem de Documentos Gerenciar PUSH

Licitações realizadas e homologadas

Ente: Objeto:
 Jurisdicionado: Homologada entre: e
 Modalidade:

Listagem de licitações realizadas

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes	00006/2019	Inexigibilidade	R\$ 28.600,00	Feb 7, 2019	Homologada	Contratação direta para execução dos serviços especializados requisitados de assessoria jurídica e outros correlatos, para serem prestados em favor da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes-PB.		Doc. 24716/19
Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes	00005/2019	Inexigibilidade	R\$ 108.000,00	Jan 18, 2019	Homologada	Contratação de serviços contábeis, com especialização em contabilidade e gestão pública, o qual registra, analisa e interpreta os dados contábeis; elaboração de balancetes mensais da prefeitura municipal, do sistema de contabilidade orçamentária, financeira, patrimonial e de compensação através de processo informatizado do município, elaboração do SAGRES, elaboração da LDO, elaboração da LOA, elaboração do PPA; elaboração da PCA, elaboração do REO, elaboração do RGF, preenchimentos e atualização do STN(REO E RGF), internet, elaboração do CMD, elaboração do MBA, elaboração do controle interno de todos os órgãos; elaboração de relatório de atividades contábeis exercidas bimestralmente; acompanhamento de todos os processos de defesa contábil junto aos órgãos fiscalizadores e outros, e estando sempre a disposição do setor de finanças e administrativo desta entidade.		Doc. 15224/19
Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes	00002/2019	Inexigibilidade	R\$ 31.200,00	Jan 11, 2019	Homologada	Contratação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica e outros correlatos, para serem prestados em favor da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes-PB.		Doc. 10591/19
Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes	00001/2019	Inexigibilidade	R\$ 52.800,00	Jan 10, 2019	Homologada	Contratação Direta, para execução de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica, e outros correlatos, para serem prestados em favor da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes-PB.		Doc. 07241/19
Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes	00003/2019	Inexigibilidade	R\$ 60.000,00	Jan 10, 2019	Homologada	Contratação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica e outros correlatos, para serem prestados em favor da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes-PB.		Doc. 10597/19
Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes	00004/2019	Inexigibilidade	R\$ 21.600,00	Jan 10, 2019	Homologada	Contratação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica e outros correlatos, para serem prestados em favor da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes-PB.		Doc. 10604/19

Nesse compasso, não há cogitar descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, merecendo, contudo, recomendar o seu cumprimento em todos os seus termos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 08793/20***Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (R\$130.495,97).**

A Auditoria (fls. 5510/5511) consignou, inicialmente, o não recolhimento de contribuições patronais no montante de R\$366.500,19 ao INSS.

A defesa (fl. 5642) questionou a aplicação da alíquota sobre todo o valor da folha, entendendo ser necessária a dedução dos valores referentes a 1/3 de férias, salário-família, salário maternidade e ajuda de custos, conforme resumo da folha de janeiro à dezembro/2019, em anexo. Acrescentou haver recolhido em janeiro e fevereiro do exercício seguinte valores da competência 2019 no montante de R\$201.944,28 e que parcelou junto ao INSS em 15/09/2019 alguns débitos relativos àquele exercício.

O Corpo Técnico (fls. 5694/5695) acolheu os argumentos do interessado sobre o adicional de férias e sobre os recolhimentos de parcelas no exercício seguinte. Sobre as parcelas do salário família e do salário maternidade, entendeu que não compõem a base de cálculo, pois foram lançadas no sistema de forma extraorçamentária.

Assim, o montante não recolhido passou a ser de R\$130.795,97.

O Ministério Público de Contas (fls. 5713/5714), após citar legislação a respeito do tema, concluiu que a irregularidade macula as contas de gestão e, conforme Parecer Normativo PN - TC 52/2004, deste Tribunal, constitui motivo de emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, bem como justificam a cominação de multa pessoal ao Alcaide, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTC/PB. Sugere comunicação à Receita Federal, à Procuradoria da República na Paraíba e ao MP Estadual.

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08793/20

Nessa linha, além dos pagamentos da competência de 2019, a título de obrigações patronais no valor de R\$1.340.164,07, houve o pagamento de parcelamentos ao INSS no valor de R\$303.617,40, totalizando R\$1.643.781,47, correspondendo a 96,63% das obrigações estimadas após ajustes nas despesas feitas pela Unidade Técnica:

SAGRES			
Início	Municipal	Sobre	Exercício 2019
Empenhos			
Fornecedor	Elemento	Valores	
Grupos		Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)
INSS (331)		R\$ 2.182.944,27	R\$ 1.783.122,85
13 - Obrigações Patronais (292)		R\$ 1.871.204,97	R\$ 1.471.383,35
71 - Principal da Dívida Contratual Resgatada (39)		R\$ 311.739,30	R\$ 311.739,30
			R\$ 1.643.781,47
			R\$ 1.340.164,07
			R\$ 303.617,40

Ainda de acordo com o Painel da Evolução das Despesas, os pagamentos ao INSS (CNPJ 29.979.036/0165-78) se comportaram da seguinte forma entre 2013 a 2021 (atualizado até agosto): <https://tce.pb.gov.br/paineis/paineis-de-acompanhamento>:



Na gestão do Prefeito titular da presente prestação de contas 2017/2020, os recolhimentos se pautaram dentro dos parâmetros que atraem a emissão de parecer favorável.

Cabem, apenas, as devidas **recomendações** para que o Município adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos empenhamentos, pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais no devido tempo, evitando transtornos com juros e multas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08793/20

Sobre as denúncias.

Das três denúncias constantes dos dados gerais do presente processo, duas foram julgadas improcedentes (Processo TC 09971/19 e Documento TC 19971/19 – anexado ao processo TC 04773/19).

A outra (Documento TC 46612/19), anexada aos presentes autos, foi considerada improcedente pela Auditoria desta Corte:

*“Deste modo, tendo em vista que a utilização do ônibus escolar foi para atividades pedagógicas realizadas fora do estabelecimento de ensino, isto é, para deslocar alunos da rede municipal de ensino até o Distrito de Pitombeira de Dentro para a apresentação da banda escolar, esta Auditoria opina pela **improcedência da Denúncia.**”*

Cabe, assim, conhecer e julgar improcedente a denúncia.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral.

É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08793/20

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.¹

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor JOSE PAULO FILHO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Santana dos Garrotes**, relativa ao exercício de **2019**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida: **I) JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** contida no **Documento TC 46612/19**, impetrada pelo Senhor MANOEL TEOTONIO DOS SANTOS NETO, com as devidas comunicações; **II) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro; **III) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em relação aos déficits orçamentário e financeiro; **IV) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e **V) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

¹ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 08793/20***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08793/20**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor **JOSE PAULO FILHO**, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Santana dos Garrotes**, relativa ao exercício de **2019**, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA contida no **Documento TC 46612/19**, impetrada pelo Senhor MANOEL TEOTONIO DOS SANTOS NETO, com as devidas comunicações;

II) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro;

III) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em relação aos déficits orçamentário e financeiro;

IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 08 de setembro de 2021.

Assinado 9 de Setembro de 2021 às 09:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 8 de Setembro de 2021 às 16:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2021 às 17:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL